



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº** 037 **DE** 13 **DE** maio **2013.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

**PROTOCOLO**

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
 Nº 086 Livro 22 Folha 78 Data 13/05/13  
 Horas 14:40  
  
 FUNCIONÁRIO

Justificamos o envio do projeto de lei anexo, pela necessidade de suporte legal para os trâmites orçamentários para o funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo em vista a cobrança das tarifas decorrentes de licenças e multas ambientais, procedimento que, além de tornar a Secretaria de Meio Ambiente auto-sustentável, dará suporte financeiro para ações ambientais no Município.

O objetivo do fundo é concentrar recursos para serem aplicados no desenvolvimento de ações, projetos e programas direcionados a proteção ambiental do município.

Deve o município através Secretaria Municipal de Meio Ambiente, promover a adequação das políticas ambientais à realidade social do município. Através da criação do Fundo haverá mais possibilidades de promover uma gestão afetiva e voltada aos interesses socioambientais, como a promoção de investimentos com as mais variadas formas de atuações.


Com a criação do Fundo haverá possibilidades de haver o recebimento de multas e sanções ambientais, impostas decorrentes de infrações ambientais. Todos os valores depositados em prol do fundo serão obrigatoriamente aplicados em benefício do meio ambiente. Sua criação propiciará, também, o recebimento de recursos advindos de projetos apresentados aos Ministérios do Meio Ambiente e das Cidades.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 13 de maio de 2013.

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

*Aprovado em Sessão Ordinária do dia 20.05.13. [Signature]*

*10.05.13*  
*14:40*





ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 037 DE 13 DE maio DE 2013.**

<b>PROTOCOLO</b>
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 086 Livro 22 Folha 78 Data 13/05/13
Hora 14:40

FUNCIONÁRIO

Cria na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Barra do Garças, o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMAM, de natureza contábil, tributária e financeira, vinculado a Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Art. 2º - O FUMAM é um fundo de conservação e preservação ambiental, que terá por objetivo o financiamento de projetos de recuperação e restauração ambiental, de prevenção de danos ao meio ambiente e de educação ambiental.

Art. 3º - Constituirão receitas do FUMAM:

I – receitas provenientes de preços da sessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias, quando não revertidas a título de cachê ou direito;

II – a venda de publicações ligadas às atrações ligadas aos atrativos constantes no meio ambiente editada pelo Poder Público;

III – a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;

IV – créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados; V – receitas resultantes de doações, legados, contribuição em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, bem como qualquer outra contribuição de qualquer natureza lícita que possa resultar em receita, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;





ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

- VI – recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- VII – produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
- VIII – os rendimentos provenientes de aplicação financeira de recursos disponíveis;
- IX – receitas provenientes de multas, sanções administrativas e judiciais aplicadas por violação à legislação de preservação do meio ambiente;
- X - dotações orçamentárias da União, Estado e Município;
- XI - parcelas de compensação financeira estipulada no Art. 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal, destinadas aos Municípios;
- XII - recursos provenientes do art. 158, IV, da Constituição Federal;
- XIII – recursos provenientes do Fundo Nacional do Meio Ambiente, previstos no art. 3º da Lei Federal nº 7.797 de 10 de julho de 1989;
- XII – outras receitas eventuais.

Art. 4º - As receitas financeiras previstas nesta lei serão depositadas em instituição financeira oficial, em conta denominada "Fundo Municipal do Meio Ambiente".

Art. 5º - As receitas do FUMAM serão aplicadas em atividades e projetos incumbidos da realização de atividades de preservação, conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambiental e ainda:

- I - no financiamento total ou parcial de projetos desenvolvidos pela Prefeitura Municipal que tenha por objeto a questão ambiental;
- II- no pagamento pela prestação de serviços para a execução de projetos específicos na área de meio ambiente;
- III- na aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento de seus projetos ambientais;
- IV - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle do FUMAM;





ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

V- no gerenciamento das unidades de conservação ambiental.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do FUMAM em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades mencionadas no caput deste Art., bem como no Art. 2º desta lei.

§ 2º O Presidente do COMAM, constatando qualquer irregularidade na administração do FUMAM decretará intervenção no mesmo, com destituição e substituição dos responsáveis.

§ 3º O FUMAM poderá repassar recursos às ONG's, OSCIPs, consórcios de municípios e comitês de bacias, desde que existam projetos analisados e aprovados pelo COMAM e mediante convênios e termos de parcerias aprovados pela Câmara Municipal.

Art.6º - As receitas do FUMAM deverão obedecer as normas gerais estabelecidas pela Fazenda Municipal, e em consonância com o disposto no art.170 da Constituição Federal.

Art. 7º - Os recursos aplicados pelo Fundo serão avaliados e supervisionados pelos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º - Deverá ser instituído o Conselho Gestor, presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, cuja finalidade é administrar o FUMAM, devendo ser observadas as diretrizes de um conselho representativo, consultivo e deliberativo.

Art. 9º - A contabilidade do FUMAM obedecerá as normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de





ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competente, na forma da legislação vigente.

Art. 10 - O Executivo Municipal regulamentará através de decreto a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 13 de maio de 2013.

  
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal

  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

JY.40  
J0.08.13

Aprovado em Sessão Ordinária  
do dia 20.05.13 - Czausse



Parecer nº: 073/2013

*Projeto de Lei nº 037/2013, de 13 de maio de 2013, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: “Cria na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Barra do Garças, o fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.”.*

## I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 037/2013, de 13 de maio de 2013, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: “Cria na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Barra do Garças, o fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei, informando que o mesmos justifica-se “...pela necessidade de suporte legal para os trâmites orçamentários para o funcionamento da Secretária Municipal de Meio Ambiente, tendo em vista a cobrança das tarifas decorrentes de licenças e multas ambientais, procedimento que, além de tornar a Secretaria de Meio Ambiente auto-sustentável, dará suporte financeiro para ações ambientais no Município.”, falando ainda que “...Sua criação propiciará, também, o recebimento de recursos advindos de projetos apresentados aos Ministérios do Meio Ambiente e das Cidades.”.

03. Já o projeto traz normas relativas ao FUMAM concernentes à sua criação (art. 1º), objetivos, receitas sua aplicação (arts. 2º à 6º), fiscalização (arts. 7º à 9º), e regulamentação (Art. 10).

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

**06. Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre



assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como assegurar, ao cidadão, o meio ambiente ecologicamente equilibrado:

**Constituição Federal**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

*X – assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a onde couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

**09. Da Forma** – A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

*“Artigo 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.*

*Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:*

*I – Código Tributário do Município;*

*II – Código de Obras;*



- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;  
IV – Código de Posturas;  
V – Código de Meio Ambiente;  
VI – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;  
VII – lei instituidora da guarda municipal;  
VIII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;  
IX – lei instituidora do Sistema Único de Saúde;  
X – lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;  
XI – lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:
- a) arquivos públicos municipais;
  - b) museus de caráter histórico e cultural.”

10. Assim, a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

**11. Da Legalidade** – A matéria não fere nenhuma norma de superior hierarquia, encontrando respaldo inclusive no recém criado Código Municipal de Meio Ambiente (art. 11, VI):

*“Art. 11 - A política municipal de meio ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:*

*(...)*

*VI – terá como principais fontes de financiamento os recursos a que se referem os artigos 20, § 1º e 158, inciso IV da Constituição Federal, assim como, os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, previstos no artigo 3º da Lei Federal 7.797, de 10 de Julho de 1989, orçamentos específicos, doações, arrecadações de multas previstas nesta lei e outros.”*

12. Salientamos por fim, a existência de um Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado nos mesmos moldes do FUMAM, instituído pela lei federal 7.797/98, o que só vem convalidar a legalidade do projeto em tela.

### III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, que passará ainda pelo crivo dos vereadores, a quem cabe análise de mérito.

14. É o parecer, sob censura.



Barra do Garças, 13 de maio de 2013.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 20/05/13  
Ossame

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 037/13 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI C em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de 05 de 2013.

  
Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA  
Presidente

  
Ver.<sup>a</sup> MARIA JOSÉ DE CARVALHO  
Relatora

  
Ver.<sup>o</sup>. REINALDO SILVA CORREIA  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**APROVADO**  
EM SESSÃO 20/05/13  
Ossauze

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 037/13 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de 05 de 2013

  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de Lei nº 037/13 - Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Ordinária do  
dia 20.05.13 - Cassare*